



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná



Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

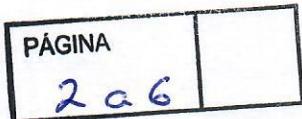
CNPJ 76.208.859/0001-52

Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019



14 MAI 2024



LEI N° 2264/2024

**EMENTA:** Cria, no âmbito do Município de Nova Aurora-PR, o Sistema Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural, o Fundo Municipal de Cultura, dispõe sobre a Política Municipal de Cultura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

## TÍTULO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 1º** - Fica Instituído e regulamentado, no Município de Nova Aurora-PR, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**§ 1º** - O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Estadual de Cultura – SEC, o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**§ 2º** - O Município de Nova Aurora-PR deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui como instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamentar-se-á na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, que serão



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais Entes Federativos, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 4º** - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta da Administração Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais do Município de Nova Aurora-PR.



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 6º** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA DO SMC

#### SEÇÃO I

##### DOS COMPONENTES

**Art.7º** - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I** - Coordenação:

**a)** Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**II** - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

**a)** Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

**b)** Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**III** - instrumentos de gestão:

**a)** Plano Municipal de Cultura – PMC;

**b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRSigner ou o verificador de sua preferência.



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

#### IV - Sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus – SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Parágrafo único:** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II

### DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 8º** – A Coordenação e a gestão do Sistema Municipal de Cultura caberão a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Departamento de Cultura.

**Art. 9º** – Integram a estrutura física, do Departamento de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Centro Cultural Arlindo Moreira;
- II – Casa da Cultura Wilson José Fuhr;
- III – Biblioteca Cidadã Professora Jaira Moreira Bottazzari.

**Art. 10** - São atribuições do Departamento de Cultura, além daquelas previstas na Estrutura Administrativa:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRSigner ou o verificador de sua preferência.



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**IX** - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**X** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**XI** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

**XII** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XIII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

**XIV** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

**XV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XVI** - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XVII** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 11** – A Secretaria de Educação e Cultura e ao Departamento de Cultura, como órgãos coordenadores do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

**IV** - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

**V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

**VI** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

**IX** - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**X** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**XI** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

## SEÇÃO III

### DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 12** - Os órgãos previstos no inciso II do art. 7º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita nos respectivos títulos/capítulos/seção.

## CAPÍTULO IV

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 13** - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

**§ 1º** - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º** - Cabe ao Departamento de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.

**§ 3º** - A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§ 4º** - A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

**§ 5º** - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais, quando houver.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 14** - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - plano Municipal de Cultura – PMC;

II - fundo Municipal de Cultura -FMC;

III - sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**IV - programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.**

**Parágrafo Único:** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

## CAPÍTULO VI

### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 15** - O Plano Municipal de Cultura – PMC, regulamentado por ato normativo próprio, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 16** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolverão projetos a serem submetidos ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado ao Poder Executivo Municipal para confecção de Lei ou Decreto.

**Parágrafo Único:** Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

## CAPÍTULO VII

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

**Art. 17** – Cabe ao Departamento de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52



### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§ 1º** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º** - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 18** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

**I** - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

**II** - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

**III** - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 19** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 20** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52

### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019



para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

## CAÍTULO VIII

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

**Art. 21** - Cabe a Secretaria de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, através de parcerias, tendo como objetivo central a capacitação dos gestores públicos, privados e dos conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único:** A capacitação do setor privado e dos conselheiros de cultura, quando realizada em outro município, não poderá ser custeada pela Administração pública Municipal, ressalvadas exceções legais.

**Art. 22** - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## CAPITULO IX

### DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art. 23** - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 24** - Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRSigner ou o verificador de sua preferência.



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 25** - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 26** - Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 27** - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 28** - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

## TÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art. 29** - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão normativo, consultivo e deliberativo, vinculado ao Departamento de Cultura, como mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Estadual e Municipal de Cultura.

**Art. 30** - São as finalidades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC:

**I**- aperfeiçoar do planejamento setorial, com a participação da comunidade organizada, dos produtores culturais e da Administração Pública Municipal;

**II**- incentivar a preservação, produção e difusão de bens culturais do Município e dos diferentes segmentos sociais que compõem a sua cultura, usos, costumes e folclore;

**III**- integração regional da cultura municipal por meio do apoio às vocações artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda população aos produtos culturais incentivados;

**IV**- promoção prioritária de projetos culturais propostos pelos estudantes e jovens que, além da qualidade artística evidenciada, exaltarem valores e temas culturais associados ao ideal coletivo da comunidade municipal e do país,



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52

### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019



voltados para a sustentabilidade sócio-econômico-ambiental da humanidade, em suas sucessivas gerações.

**V**- promoção, por meio da música, da poesia, da literatura, do teatro, do cinema e das artes em geral, da internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do Município de Nova Aurora-PR.

**Art. 31** - Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

**I** - estabelecer a Política Municipal de Cultura, definindo as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão da função Cultural;

**II** - apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

**III** - aprovar o Regimento Interno do Conselho;

**IV** - aprovar o Manual de Normas e Procedimentos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

**V** - promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com o Turismo, Educação, Desporto e Lazer, visando à sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento Cultural do Município de Nova Aurora-PR;

**VI** - articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

**VII** - articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização de Programa Municipal de Cultura;

**VIII** - negociar com o Governo do Estado do Paraná, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando a adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

**IX** - apreciar e votar sobre o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamentos de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio à Cultura;

**X** - emitir pareceres sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município de Nova Aurora-PR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Brv Signer ou o verificador de sua preferência.



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 32** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será composto por 06 (seis) membros Titulares e igual número de Suplentes, de acordo com a estrutura representativa estabelecida na tabela a seguir:

I - 03 (três) representantes da Administração Pública Municipal;

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada;

**Parágrafo Único** - A estrutura organizacional do Conselho compreenderá a pessoa do Presidente, Vice-presidente, Secretário, que serão escolhidos mediante votação, e demais membros.

**Art. 33** - Não haverá remuneração de qualquer espécie aos membros do Conselho da Cultura, sendo tal atividade declarada de relevante função social.

**Art. 34** - O Executivo Municipal providenciará, dentro do prazo máximo de 90 (Noventa) dias, a partir desta data, o Decreto de regulamentação do Conselho de Cultura e aprovação do Regimento interno do Conselho.

## TÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 35** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 36** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo Único:** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Nova Aurora-PR:

I - orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - fundo Municipal de Cultura;

III - aluguel do Centro Cultural Arlindo Moreira.

**Art. 37** - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Aurora-PR e seus créditos adicionais;

II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**III- contribuições de mantenedores;**

**IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura- SMEC; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;**

**V - doações e legados nos termos da legislação vigente;**

**VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;**

**VII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;**

**VIII- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Fundo Municipal da Cultura;**

**IX- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura – FMC;**

**X- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.**

**Art. 38** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Departamento de Cultura na forma estabelecida em regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da seguinte modalidade:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública, somente com recursos públicos estaduais ou federais.

**Art. 39** - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar dez por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 40** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, conforme programas federais ou estaduais



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de Junho de 2017



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

dentro do limite financeiro em contas correntes destinadas ao fundo municipal de cultura.

**§1º** - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela plenária do Conselho Municipal de Política Cultural como incentivo à cultura.

**§2º** - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§3º** - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 41** - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§ 1º** - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º** - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 42** - O Conselho Municipal de Política Cultural poderá incumbir o Grupo de Estudo para a seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**Art. 43** - Na seleção dos projetos o Grupo de Estudo, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e documentos do Ministério da Cultura.

**Art. 44** - O Grupo de Estudo, que poderá conter membros do Conselho Municipal de Cultura governamental e/ou pareceristas, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

**I-** Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

**II-** Adequação orçamentária;



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**III- Viabilidade de execução; e**

**IV- Capacidade técnico-operacional do proponente.**

## CAPÍTULO I

### DO FINANCIAMENTO

**Art. 45** – O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 46** - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos destinados a este fim.

**Art. 47** - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**Parágrafo único:** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 48** - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Departamento de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Parágrafo único:** O Departamento Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 49** – A Administração Municipal deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único:** A Administração Municipal deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa,



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 50** - A Administração Municipal deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO III

### DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 51** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo Único:** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 52** - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

## TÍTULO IV

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 53** - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nova Aurora-PR, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## CAPÍTULO I

### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 54** - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Nova Aurora-PR.

**Art. 55** - A cultura deve ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Nova Aurora-PR.

**Art. 56** - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação, promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Nova Aurora-PR e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 57** - Cabe ao Poder Público do Município de Nova Aurora-PR planejar e implementar políticas públicas para:

**I** - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV** - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

**V** - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**VI** - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII** - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII** - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

**IX** - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

**X** - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII** - contribuir para a promoção da cultura da paz;



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

**Capital Paranaense da Tilápis**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



**Capital Nacional da Tilápis**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**XIII** - definir diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

**XIV** - desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência municipal acerca dos riscos de desastre no Município.

**Art. 58** - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 59** - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 60** - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 61.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;

**II** – direito de participação na vida cultura, compreendendo:

**a)** livre criação e expressão;

**b)** livre acesso;

**c)** livre difusão;

**d)** livre participação nas decisões de política cultural.

**III** - o direito autoral;

**IV** - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III

### DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

**Capital Paranaense da Tilápia**

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

CNPJ 76.208.859/0001-52



**Capital Nacional da Tilápia**

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 62** - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

## SEÇÃO I

### DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 63.** - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Nova Aurora-PR, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 64** - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 65** - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 66** - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## SEÇÃO II

### DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 67** - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Nova Aurora-PR.

**Art. 68** - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 69** - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 70** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 71** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 72** - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## SEÇÃO III

### DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 73** - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 74** - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 75** - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.



# Prefeitura Municipal de Nova Aurora

## Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

### Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017



### Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019

**Art. 76** - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 77** - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Nova Aurora-PR deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 78** - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**Art. 79** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.199/2023.

**PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO. GABINETE DO PREFEITO  
MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ**, em 14 de maio de 2024.



ASSINADO DIGITALMENTE  
Validade jurídica assegurada  
conforme MP 2.200-2/2001,  
que instituiu a ICP-Brasil

JOSE APARECIDO DE  
PAULA E SOUZA  
407.661.019-91

Emitido por: AC  
Certisign RFB G5

Data: 14/05/2024

**JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI N°. 005/2024 - EXECUTIVO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.